



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000028/2022
Processo: 9642-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do I. Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, que "Altera o § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995".

A Diretoria Jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto, eis que eivado de vício de iniciativa.

Em respeito ao contraditório, compreendi por adequado conceder vista dos autos ao proponente.

Manifestação apresentada pelo autor.

É o relatório.

Inicialmente, importante delimitar a competência desta Comissão de Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara:

Art. 72. É competência específica:

[...]

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Da leitura do dispositivo legal, não compete aos membros desta Comissão analisarem questões afetas ao mérito dos das proposições apresentadas, mas tão somente se limitarem aos aspectos legais e constitucionais.

Deste modo, em atenção ao Regimento Interno, **que é de observância obrigatória**, limito minha análise, neste parecer, à legalidade da proposição.

Pois bem.

Não se pode olvidar a pertinência e relevância da matéria em análise, pois indiscutível. No entanto, é de notória sabença que os Vereadores não detêm legitimidade para propor projeto de lei sobre qualquer matéria.



São **inúmeras** as limitações do poder de legislar. A título de exemplo, podemos citar o artigo 22 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

XI - trânsito e transporte; [...]

Em atenção à ordem constitucional acima, não seria possível, por exemplo, um Vereador, em âmbito municipal, propor um projeto de lei instituindo o "Código de Trânsito do Município de Juiz de Fora", **sob pena de violar a competência exclusiva da União** e, conseqüentemente, se ter um Projeto de Lei inconstitucional.

No mesmo caminhar, **a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora também estabelece limitações ao poder de legislar dos Vereadores**, conforme previsão do artigo 36, inciso ii:

Art. 36 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - **servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

Isso importa dizer, **que os Vereadores não podem propor lei que verse sobre provimentos de servidores públicos**, sob pena de usurparem a competência privativa do Executivo Municipal e ofender o princípio da tripartição dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a ilegitimidade parlamentar para propor projeto de lei deste objeto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (observância obrigatória), nos termos em que se verifica:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida**. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos**. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE nº 745.811, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 08.10.2013)



Não podendo ser diferente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem acompanhando o entendimento firmado pela Suprema Corte e reconhecido a inconstitucionalidade de lei que viola a competência privativa do Prefeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA- §2º DO ART.30 DA LEI N. 3.241/2012 ALTERADO PELA LEI N.4.405/2019 - NORMA INSERIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1- A jurisprudência do Órgão Especial deste eg. Tribunal, em consonância com os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo a inconstitucionalidade de norma inserida por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que gere aumento da despesa originalmente prevista. 2 - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a norma [...], por versar sobre de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e impor expressivo aumento de despesa, sem prévia fonte de custeio, viola as regras de iniciativa do processo legislativo e os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.051042-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021)(grifo nosso).

Neste sentir, ainda que de relevância incontestável o objeto do projeto de lei aqui debatido, é certo que sua propositura é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, sob pena de estar se negando vigência à Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, o entendimento de observância obrigatória da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Repercussão Geral, e o princípio da tripartição dos poderes.

Por fim, não menos importante, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, também é de cumprimento obrigatório a todos que atuam na administração pública.

O referido princípio estabelece que os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

Deste modo, ao meu entender, autorizar, no âmbito desta Comissão de Justiça, a tramitação de um projeto flagrantemente inconstitucional, por todas as razões já expostas, seria ignorar o princípio constitucional em comento.

Dito tudo isto, sem adentrar ao mérito, ratifico o parecer da diretoria jurídica, opinando no sentido de que o PL tenha sua tramitação regimental nos termos previstos no artigo 94, do Regimento Interno, devendo ser encaminhado ao Plenário para análise.

Palácio Barbosa Lima, 06 de dezembro de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

